



SENADO FEDERAL

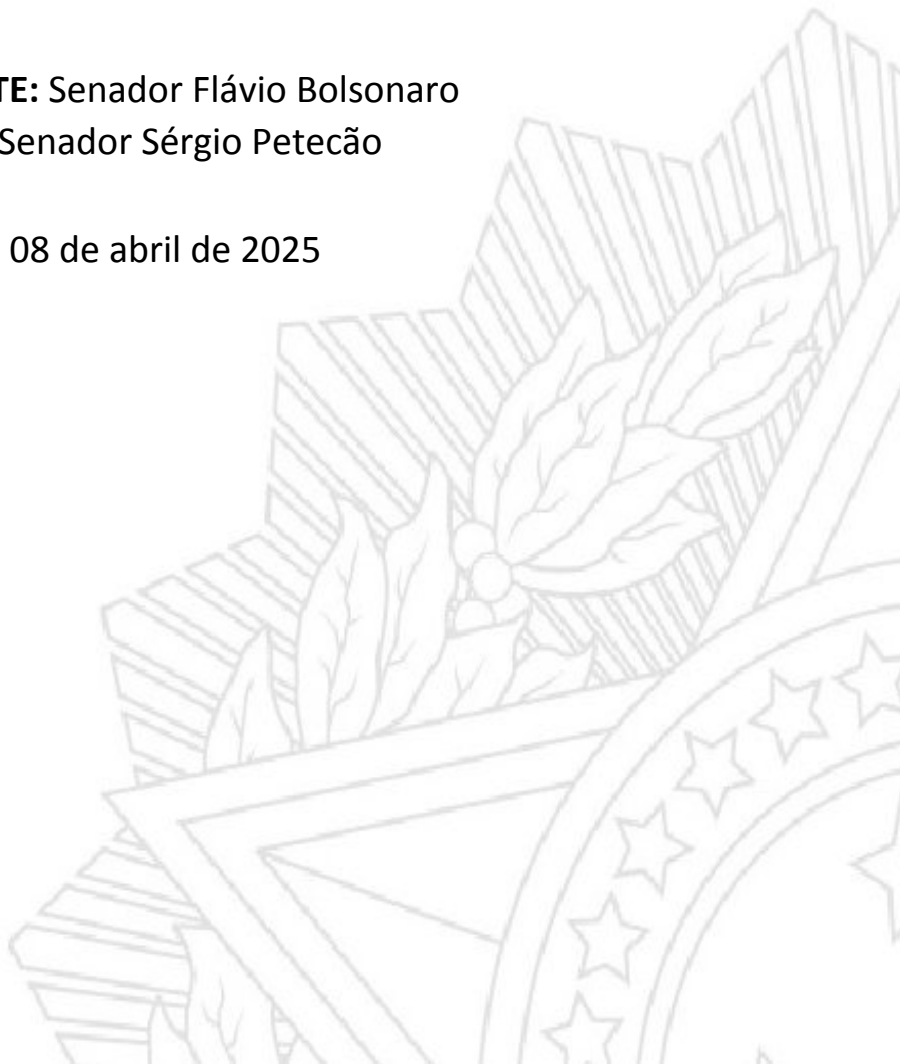
PARECER (SF) Nº 7, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3605, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

RELATOR: Senador Sérgio Petecão

08 de abril de 2025





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3605, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Em linhas gerais, o Projeto de Lei (PL) nº 3.605, de 2021, endurece a resposta penal para crimes praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Especificamente, o PL promove as seguintes alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP), quando o crime é praticado conforme descrito anteriormente:

- a) no art. 121, prevê que se trata de **homicídio** qualificado, aplicando-se a pena de reclusão, de doze a trinta anos (em contraste com a pena mais branda do homicídio simples, que é de reclusão, de seis a vinte anos);
- b) no art. 155, estabelece que se trata de **furto** qualificado, aplicando-se a pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa (em contraste com a pena cominada ao furto simples, de reclusão de um a quatro anos, e multa);
- c) no art. 157, prevê nova causa especial de aumento de pena, incrementando em 2/3 a reprimenda aplicada ao **roubo**;
- d) no art. 158, prevê nova causa especial de aumento de pena, incrementando de 1/3 até a metade a reprimenda aplicada à **extorsão**;
- e) no art. 159, prescreve que se trata de **extorsão mediante sequestro** qualificada, aplicando-se pena de reclusão, de doze a vinte anos (em contraste com a pena de reclusão, de oito a quinze anos, prevista para a modalidade simples).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Na justificação, o autor do PL, Senador Veneziano Vital do Rêgo, argumenta a necessidade de aumentar a severidade das penas para esses crimes, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão, dado o estado de vulnerabilidade dessas vítimas, que não têm como evitar a violência contra eles praticada, enquanto no exercício da atividade laboral que exercem pra sobreviver.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, no PL, vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria está abrangida na competência legislativa privativa da União, admitida a iniciativa por parte de qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (Constituição Federal, arts. 22, I, e 61, *caput*).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

Do nosso ponto de vista, parece evidente mesmo que os motoristas de transporte de pessoas colocam-se em posição de vulnerabilidade, em razão da necessidade de admitir, como passageiros nos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

veículos que conduzem, pessoas desconhecidas. Nessas circunstâncias, tornam-se vítimas preferenciais de furto, roubo, extorsão e até homicídio.

Diante dessa realidade, consideramos conveniente e oportuno promover o endurecimento da resposta penal na forma como propõe o PL.

Observamos, todavia, que o texto da proposição alude genericamente aos motoristas, sem a devida restrição àqueles que, em razão do seu ofício, admitem como passageiros pessoas desconhecidas. Nos termos do PL, até mesmo os crimes praticados contra motoristas de transporte de cargas, que não precisam – nem devem – admitir passageiros, recairiam na maior severidade da resposta penal.

Ora, se o argumento é justamente o da vulnerabilidade, necessário que se descreva a circunstância que a caracteriza, qual seja, a de o crime ter, como agente, o passageiro e, como vítima, o motorista que o admitiu, no exercício da sua atividade laboral.

Então, para promover o necessário ajuste no texto da proposição, apresentamos emenda no voto a seguir.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.605, de 2021, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº 2 – CSP

Dê-se nova redação ao inciso IX do § 2º do art. 121, ao inciso V do § 4º do art. 155, ao inciso VIII do § 2º do art. 157, ao inciso III do § 1º do art. 158 e ao inciso IV do § 1º do art. 159, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 121**

.....

§ 2º

.....

IX - contra motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão:

.....” (NR)

“**Art. 155**

.....

§ 4º

.....

V - contra motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“**Art. 157**

.....

§ 2º

.....

VIII – se a vítima é motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

de internet, e o crime é praticado durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“**Art. 158**

.....

§ 1º

.....

III – contra motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

“**Art. 159**

.....

§ 1º

.....

IV - se a vítima é motorista de transporte público ou privado de passageiros, ou de atendimento por meio de aplicativo de internet, e o crime é cometido durante o seu expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Perante a COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.605, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera os arts. 121, 155, 157, 158 e 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena dos crimes de homicídio, furto, roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, quando praticados contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

Na reunião de 18/03/2025, procedi à leitura do Relatório ao Projeto de Lei (PL) nº 3.605, de 2021, e correspondente Voto, pela aprovação da matéria, com a emenda nele apresentada.

Ainda naquela reunião, após manifestação do Senador Fabiano Contarato no sentido de alterar dispositivo do projeto, a proposição foi retirada de pauta.

Seguiu-se, então, a apresentação da Emenda nº 1-CSP, de autoria do Senador Fabiano Contarato, para aprimorar a redação do § 5º do art. 155 do CP, que passaria a ser a seguinte:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

“§ 5º A pena é de quatro a dez anos de reclusão, e multa, se a subtração for de veículo automotor, elétrico ou híbrido, de reboque, semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, ainda que montados ou desmontados, com o fim de ser transportado para outro Estado ou para o exterior.”

Na justificação da emenda, o autor argumenta que o aprimoramento se dá principalmente pela substituição da expressão “que venha” por “com o fim de”, como forma de melhor definir a qualificadora, em consonância com a teoria da ação, que rege o direito penal brasileiro.

Além disso, menciona a inserção da pena de multa, a par da privativa de liberdade já prevista, e a ampliação do objeto do crime, para alcançar também os veículos elétricos e reboques.

Consideramos que a emenda é meritória.

Além da necessária atualização consubstanciada na ampliação do objeto furtado, para alcançar veículos elétricos e reboques, a descrição da qualificadora passa a ter foco na intenção do agente, em coerência com a teoria da ação, que rege o direito penal brasileiro.

Aproveitamos também esta complementação para fazer um pequeno reparo no voto anterior. Observamos, nesta oportunidade, que o PL modifica a redação do inciso IX do § 2º do art. 121 do Código Penal (CP), mas essa não parece ter sido a intenção do seu autor, Senador Veneziano Vital do Rêgo.

Percebe-se claramente que o propósito do PL foi o de acrescentar ao tipo penal a circunstância qualificadora, consistente no cometimento do crime contra motorista de transporte público ou privado, ou ainda de atendimento por meio de aplicativo de internet, durante o expediente de trabalho ou em decorrência do exercício de sua profissão.

Ao inserir a qualificadora no inciso IX do § 2º do art. 121 do CP, alterando a sua redação, o PL, de forma não intencional, acaba por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

revogar a qualificadora relacionada ao homicídio cometido contra menor de catorze anos.

Diante dessa constatação, faz-se necessário corrigir a emenda constante no Voto ora complementado, para que a modificação incidente sobre o § 2º do art. 121 do CP consista na inserção do novo inciso V-A, e não na modificação do inciso IX.

Então, como **complemento do Voto, acolhemos a Emenda nº 1-CSP e retificamos a emenda que apresentamos anteriormente**, nos termos acima descritos, para renumerar o pretendido inciso IX do § 2º do art. 121 do Código Penal como inciso V-A.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****5ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	
IVETE DA SILVEIRA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE KAJURU		1. CHICO RODRIGUES	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VAGO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
JORGE SEIF	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO	
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WEVERTON
AUGUSTA BRITO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3605/2021)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 1-CSP E 2-CSP, COM A SEGUINTE RETIFICAÇÃO NA EMENDA Nº 2-CSP: "RENUMERAR O PRETENDIDO INCISO IX DO § 2º DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL COMO INCISO V-A".

08 de abril de 2025

Senador Flávio Bolsonaro

Presidente da Comissão de Segurança Pública